

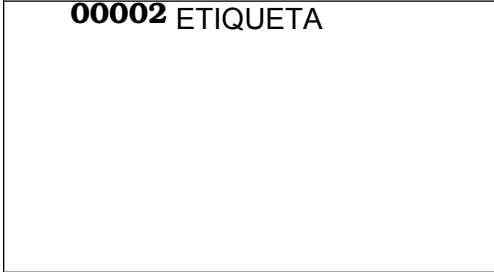


CONGRESSO NACIONAL

**MPV 846**

**00002** ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



CD/18436.26002-32

DATA  
31/07/2018  
DOU 1º/08/18

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.**

AUTOR  
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.**

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O art. 1º da MP 846, de 2018, passa a vigorar, com a seguinte inclusão:

“Art. 1º.....

“Art. 3º.....

.....

- V** – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;
- VI**- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VII** – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VIII** - parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados com a incidência das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incluídas iniciativas voltadas à formação, treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal, e de suprimento de materiais e de equipamentos;  
**IX** – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP; e  
**X** – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

**Parágrafo único.** São contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas, as destinadas às entidades sociais autônomas, vinculadas a entidades patronais, tais como:

I - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criada pelo no Decreto-lei n. 8.621, de 10/1/1946 (art. 4º);

II – a do Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 9.853, de 13/9/1946;

III - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 4.048, de 22/1/1942;

IV – a do Serviço Social da Indústria (SESI), prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 9.403, de 25/6/1946;

V – a do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista na Lei n. 8.315, de 23/12/1991;

VI - do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);

VII – a do Serviço Social do Transporte (SEST), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);

VIII - a do Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP), criada pela Medida Provisória nº 1.1715, de 3/9/1998, e reedições até a Medida Provisória n. 2.168-40, de 24/8/2001 (art. 10, inciso I); e

IX – a do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), prevista pela Lei n. 8.029, de 12/4/1990 (art. 8º, § 3º) e pelo Decreto-lei n. 2.318, de 30/12/1986 (art. 9º, com a redação atualizada pelo art. 15 da Lei n. 11.080, de 30.12.2004).”(NR)

## JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MP 841, de 2018, tem a seguinte redação:

*“Art. 3º Constituem recursos do FNSP:*

*I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais*

*ou estrangeiras;*

*II - as receitas decorrentes:*

*a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e*

*b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;*

*III - das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e*

*IV - das demais receitas que lhe sejam destinadas.”*

Esta mesma medida revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que previa anteriormente quais são as receitas que compõem o Fundo Nacional de Segurança Pública. Em junho de 2018, a proposta legislativa elaborada por uma Comissão de Juristas, coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, a pedido do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, transformou-se no PL nº 10.372, de 2018, que aguarda a instalação de Comissão Especial para apreciá-lo.

Dentre os vários artigos que integram este projeto, o seu art. 10 propõe inclusões de fontes de receitas para comporem o FNSP, alterando o a Lei 10.201, de 2001. Contudo esta norma foi revogada pela MP 841/18. Já a presente medida provisória (MP 846/18) altera justamente esta MP, ou seja, a 841/18.

Assim, entendemos pertinente trazer as regras constantes do referido projeto de lei, que não se chocam com aquelas previstas nesta MP, para a análise da Comissão Mista e posteriormente, se incorporadas pelo Relator, pelos Plenários da Câmara e do Senado, em razão da urgência da aprovação dessa sugestão oferecida pela Comissão de Jurista com vistas ao aperfeiçoamento do nosso sistema penal.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG